



PROCESSO Nº : 7.703-8/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
INTERESSE : MAURÍCIO FERNANDO ESTRADA
ALBERTO KINOSHITA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA

EMENTA:

Representação de Natureza Externa. Prefeitura Municipal de Sinop. Irregularidades em realizações de despesas. Parecer pela procedência do feito, aplicação de multa, determinação e remessa de cópia à Prefeitura Municipal de Sinop.

PARECER Nº 1714/2014

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos de Representação de Natureza Externa formalizada pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Sinop, em desfavor do Poder Executivo Municipal, em razão de indícios de irregularidades quanto à realização de despesas sem prévio empenho pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como, fracionamento de despesas para promover a dispensa de licitação.
2. Em manifestação pretérita, após detida análise dos autos, este *Parquet* converteu a emissão de parecer em pedido de diligência (fls. 375/378), solicitando a nova notificação do ex-gestor **Sr. Alberto Kazunori Kinoshita**, via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento e caso seja infrutífero o AR, que seja notificado por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para conhecimento da representação.
3. Por meio do Ofício nº 0181/2014/GAB-SR, o gestor foi devidamente citado, quedando-se, contudo, inerte.
4. Em vista dos argumentos apresentados, a Secex de Controle Externo,



concluiu pela procedência da Representação Externa, pela permanência dos apontamentos e aplicação de multa aos senhores **Alberto Kinoshita** e **Maurício Fernando Estrada** e pela declaração de revelia do **Sr. Alberto Kinoshita**.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Importante ressaltar, que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

7. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

8. Analisando os autos da Representação Externa, bem como o relatório conclusivo da Secex de Controle Externo, infere-se que as despesas foram realizadas de modo diverso ao disposto em lei.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

IRREGULARIDADES ATINENTES À DESPESAS

1. JB 09. Despesa Grave 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).



- 1.1. Realização de despesas referentes a serviços de frete de materiais, no montante de R\$ 380,00. **(Item 3.1.1.);**
- 1.2 Realização de despesas referentes a frete de materiais no montante de R\$ 307,00. **(Item 3.1.2.);**
- 1.3 Realização de despesas referentes a serviços de frete de materiais no montante de R\$ 176,00. **(Item 3.1.3.);**
- 1.4. Realização de despesas referentes a serviços de frete de materiais no montante de R\$ 85,00. (Item 3.1.4.);
- 1.5. Realização de despesas referentes a aquisição de caixas térmicas no montante de R\$ 464,00. **(Item 3.1.5.)**
- 1.6. Realização de despesas no montante de R\$ 572,00, sendo R\$ 492,00 referentes a diárias e consumo durante estadia em Hotel e R\$ 80,00 decorrente da realização de exame de encefalograma. **(Item 3.1.6.).**

3. Irregularidade Sem Classificação. Autorizar a realização de despesas antes da nomeação.

3.1 Autorização para realização de diversas despesas antes da data de sua nomeação. (Item 3.5.).

10. No tocante ao apontamento **JB 09**, foram verificadas irregularidades referentes à realização de despesas sem o prévio empenho, realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

11. Ao apresentar sua defesa, o **Sr. Maurício Fernando Estrada**, considerou os valores como sendo ínfimos e irrelevantes, citando doutrinas para sustentar a tese a aplicação do princípio da insignificância, concluindo que os apontamentos não produziram qualquer lesão ao interesse público. A Secex analisou a defesa apresentada, porém permaneceu com os apontamentos.

12. Quanto ao **Sr. Alberto Kinoshita**, apesar de regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo conferido para apresentar seus esclarecimentos, conforme informação da gerência de processos diligenciados, atraindo, por tal, a situação de revelia prevista no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, tendo por consequência a presunção de veracidade de que se escusou de aplicar norma imperativa.

13. Entende-se por despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, despesas as quais ferem os preceitos legais definidos pela lei 4.320/64, despesas sem a respectiva autorização do ordenador de despesas, bem como a administração pública assumir para si despesa a qual é de competência de outro ente sem respectiva lei, ou até mesmo despesas as quais não comprovem sua real finalidade.

14. O empenho é um ato emanado de autoridade competente, deste modo ele deve ser prévio à realização da despesa, a Lei nº 4.320/64 em seu art. 60 veda a realização de dispêndios sem que haja o empenho prévio, observa-se o critério da Lei em evidenciar a



importância da realização da nota para o controle dos gastos da administração pública.

15. No entanto, não se admite a contratação de despesas sem que tenha havido o prévio empenho, abstenendo-se dessa obrigação apenas casos especiais previstos na legislação específica.

16. As despesas sem o prévio empenho ferem o princípio da legalidade disposto no art. 37 da Constituição Federal, pois a lei 4.320/64 é clara quando veda a realização de despesas sem o prévio empenho, atribuindo exceção a apenas casos especiais definidos em lei específica, o que não se aplica neste quesito.

17. Quanto a irregularidade **sem classificação**, imputada ao gestor **Alberto Kinoshita**, está ligada a realização de despesas autorizadas antes da data de sua nomeação, também na SMS.

18. Portanto, considerando que tais práticas violaram a lei 4.320/64, notadamente, o caput do artigo 60, opina-se por aplicação de multa aos gestores, na medida de suas responsabilidades, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como pela **determinação** ao gestor para que se atente a Lei nº 4.320/64, inclusive pela ineficiência de gestão.

IRREGULARIDADES ATINENTES À LICITAÇÕES

2. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

2.1. Aquisição de sopas para atender o Pronto Atendimento Municipal, no valor de R\$ 12.718,60, ultrapassando em 58,98% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.2.).

16. O **Sr. Maurício Fernando Estrada** considerou em sua defesa que o fornecimento efetuado pela Fundação de Saúde de Sinop, que por sua constituição é autorizado a firmar convênio com a Administração Pública, sem a necessidade de licitação, ressaltou que este procedimento é efetuado anualmente pela gestão municipal. Comunicando ainda que, pelo tempo



para a defesa e pela mudança da administração do Pronto Atendimento para o Governo do Estado, não foi possível o acesso ao convênio para encaminhar provas documentais.

17. A legislação limita a dispensa de licitação para, conforme o inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93:

*II - para outros serviços e compras de **valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;***

18. Ou seja, a partir do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), é obrigatório a licitação pela Administração Pública na aquisição de serviços e compras, sendo indevida a sua dispensa.

19. É importante lembrar que as regras dos procedimentos licitatórios foram estabelecidas conforme o montante dos valores envolvidos na contratação, adotando-se uma proporção ideal no sentido de que, quanto maior o valor envolvido, mais formal será o procedimento adotado com vistas sempre a garantir a maior competitividade, publicidade e segurança na contratação, além de atentar para a economicidade e preservação do erário público.

20. O gestor público não pode furtar-se de escolher adequadamente o procedimento correto, eis que deve levar em conta que quanto mais consideráveis e dispendiosos forem os valores envolvidos, muito maior é o risco para a Administração em contratar.

21. No caso em análise, em sua defesa, o gestor não apresenta qualquer prova apta à sustentar suas alegações. Ademais, não é factível que as irregularidades ora analisadas sejam consideradas “normais”, revelando, no mínimo, a ausência de planejamento da administração municipal. Mais do que isso, inconcebivelmente, a Administração Municipal se quer abriu procedimento licitatório para promover assim a dispensa.

22. Nesse contexto, verificada a violação ao princípio da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para as aquisições públicas, bem como não respeitadas as



regras legais aplicáveis ao tema, merece o gestor sofrer **reprimendas** nos moldes regimentais desta Corte, consoante art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o **art. 289, inciso II, do RITCE/MT** (em decorrência da irregularidade GB 05). Além disso, deve ser **determinado** à atual gestão que atente ao disposto na Lei 8.666/93, a fim de evitar novas falhas.

III – CONCLUSÃO

23. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA**:

a) **preliminarmente**, pela declaração de **revelia** do **Sr. Alberto Kinoshita**, de acordo com o artigo 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT;

b) pela **procedência** da presente representação externa;

c) pela **aplicação de multa, na medida de suas responsabilidades**, ao **Sr. Maurício Fernando Estrada** (Secretário Municipal de Saúde de Sinop no período de 01/01/2009 a 22/11/2009), em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades classificadas como **JB 09** (item 1.1, 1.3 e 1.5) e **GB 05** no presente parecer, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela **aplicação de multa, na medida de suas responsabilidades**, ao **Sr. Alberto Kinoshita** (Secretário Municipal de Saúde de Sinop no período de 23/11/2009 a 31/12/2009), em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades classificadas como **JB 09** (item 1.2, 1.4 e 1.6) e a irregularidade **sem classificação** no presente parecer, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

e) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop para que se atente aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4.320/64, a fim de evitar novas falhas;



f) pela **remessa de cópia dos autos** à Prefeitura Municipal de Sinop para **dar ciência** a Unidade de Controle Interno da Prefeitura do teor da decisão desta Corte de Contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de Maio de 2014.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.